



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradorias da República no Pará, São Paulo e Distrito Federal

Inquérito Civil Público nº 1/2001 - Pará

Inquérito Civil Público nº 3/2001 - São Paulo

Inquérito Civil Público nº 5/2001 - Distrito Federal

RELATÓRIO PARCIAL

**GUERRILHA DO ARAGUAIA - INVESTIGAÇÕES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A AÇÃO DO
EXÉRCITO BRASILEIRO E A EXISTÊNCIA DE
RELATÓRIOS MILITARES**

Agosto de 2001

I - INTRODUÇÃO

Os Inquéritos Cíveis Públicos 1, 3 e 5, todos de 2001, e respectivamente das Procuradorias da República no Pará, em São Paulo e no Distrito Federal, são originários de trabalhos conjuntos que vinham sendo desenvolvidos por esses três órgãos do Ministério Público Federal na colheita de informações sobre a denominada "Guerrilha do Araguaia".

Como se sabe, a Guerrilha do Araguaia foi um movimento político ocorrido na região próxima à atual fronteira entre o Estado do Pará e do Tocantins (municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, todos no Pará, e Xambioá e Araguaia, no Tocantins), nos anos de 1965 a 1973, através do qual integrantes do Partido Comunista do Brasil - PC do B pretendiam criar um foco de resistência rural ao governo militar que desde 1964 se instalara no Poder Executivo do País.

Consta que as Forças Armadas brasileiras realizaram três operações para eliminação desse foco guerrilheiro, nos anos de 1972 a 1974. Na terceira e última fase de repressão - ocorrida em 1973 e 1974 houve muita violência, e todos os guerrilheiros teriam sido mortos, mesmo quando presos com vida. Os dados colecionados dão notícia de que cerca de 76 guerrilheiros teriam sido mortos no local.

Em 1996, em função da Lei nº 9140, de dezembro de 1995, foi realizada pelo Ministério da Justiça uma operação no local para tentativa de localização de corpos/ossadas. Nessa missão, foram contratados os serviços do E.A.A.F. - EQUIPO ARGENTINO DE ANTROPOLOGIA FORENSES. Os resultados, porém, não foram animadores, pois apenas restos mortais de 2 pessoas foram localizados.

Não obstante, o EAAF registrou que:

"4) El no hallazgo de restos óseos humanos en el D.N.E.R., la Fazenda Fortaleza, São Geraldo, Serra dos Andorhinas, Fazenda Oito Barracas y Fazenda Brasil Espanha 3 **no permite descartar que em dichos lugares pueda haber fosas clandestinas.** Solamente se descartan las áreas específicas excavadas.

5) La no realización de una pesquisa profunda y seria antes de comenzar las excavaciones, recomendada por el EAAF en su informe de la 1ra. misión, fue el principal factor que conspiró contra la posibilidad de hallar mayor cantidad de cuerpos." (grifos no original)

O resultado insatisfatório foi, portanto, atribuído a uma falta de **investigação prévia** que permitisse identificar com maior precisão os locais de prováveis sepultamentos ilegais.

Nesse sentido, recomendaram os peritos do EAAF:

"Que en caso de que se pretenda continuar con la investigación, antes de efectuar nuevas excavaciones se realice una pesquisa rigurosa y científica, de no menos de dos (2) meses de duración, para lograr recopilar mayor cantidad de información, establecer niveles de confiabilidad en los testimonios y precisar las áreas de excavación con criterios arqueológicos."

A partir desses dados - e especialmente dos resultados da atuação da Comissão criada pela Lei nº 9140/95 com o EAAF - o Ministério Público Federal decidiu que deveria dar continuidade às investigações sobre a Guerrilha do Araguaia, visando produzir documentos oficiais sobre o ocorrido, bem como tentando colecionar informações que permitissem identificar eventuais ossadas de pessoas mortas durante os combates.

Para tanto, constituiu uma equipe, dirigida pelos Procuradores da República Drs. Felício Pontes Jr., Guilherme Zanina Schelb, Marlon Alberto Weichert e Ubiratan Cazetta, integrada por funcionários da Procuradoria da República no Município de Marabá, Santarém e de Belém, assessorada por representantes da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e pelo próprio *Equipo Argentina de Antropologia Forense - EAAF*.

Para possibilitar a missão, foi fundamental o apoio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que, através da Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, propiciou o apoio material necessário.

Os trabalhos de campo foram iniciados no dia 2 de julho de 2001 e suspensos em 26 de julho.

No curso dos trabalhos de investigação identificou-se, porém, a ação de agentes do Exército brasileiro sobre ex-guias (moradores que compulsória ou voluntariamente colaboraram com as forças de repressão) e moradores da região. Este relatório parcial trata justamente de registrar esse fato, bem como de reportar as providências adotadas pelo Ministério Público Federal em face dessas ações.

II - A SURPREENDENTE PRESENÇA DO EXÉRCITO AINDA HOJE NA REGIÃO

Fato da mais alta relevância descoberto pelo Ministério Público Federal foi a presença do serviço de inteligência do Exército brasileiro *patrulhando ex-guias da Guerrilha do Araguaia*.

Logo no início dos trabalhos, os membros do Ministério Público Federal notaram que a população local mantinha grande receio em fornecer dados objetivos sobre a localização de sepulturas. Elucidativo é o comentário do popular MARCIANO MARIANO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, ao prestar depoimento:

“até hoje tem moradores que avisam que se contarem alguma coisa sobre a guerrilha vão voltar a apanhar”.

Até que no dia 10 de julho de 2001 o morador de Brejo Grande do Araguaia e ex-guia do Exército JOSÉ VELOSO DE ANDRADE revelou o motivo, em depoimento (gravado). De fato, quando indagado se poderia dar algum esclarecimento sobre a Guerrilha, respondeu:

“ - ... eu não posso dar informação nenhuma.
- Por que que o senhor não pode?
- Porque eu fui proibido.
- Quem proibiu o senhor?
- Pelo Exército.”

O mais grave é que não se tratava de proibição da época da Guerrilha, mas recente, constantemente reiterada. Esclareceu o Sr. Veloso que essa proibição foi reforçada após a publicação, em 1997, do

livro "Guerrilha do Araguaia: A Esquerda em Armas", de Romualdo Pessoa Campos Filho (Ed. UFG), pesquisador dessa Universidade:

"MV (servidor do MPF)– Mas depois que ele veio eles falaram para o senhor não falar mais sobre isso, foi?

JV (José Veloso) – Ah, foi, teve um pessoal foi de Brasília aqui, rapaz.

MV – Depois que ele veio falar com o senhor?

Veloso – É. Pessoal de Brasília vieram aqui.

MV – Mas é do Exército?

JV – É.

(...)

MV – Quer dizer que depois que ele veio aqui, fez esse livro, o pessoal de Brasília veio aqui para dizer para o senhor não falar mais nada.

JV – Vieram.

MV – E quem é que veio?

JV – Quem veio foi uns... Só veio oficiais.

MV – Oficiais? Lá de Brasília? Se identificaram para o senhor?

JV – Olha, não, é que eles se identificam, mas é outro nomes.

M (Marlon, Procurador da República) – Eles não usam o nome verdadeiro nome, não, quando vem falar com o senhor?

F – Tudo nome de guerra."

Em seguida o Sr. Veloso informou que essas visitas eram ainda rotina, tanto que eles viriam naquela mesma semana para vê-lo:

"JV - Mas se, olha, vocês fazem o seguinte, no dia 13.

MV – 13?

JV – Sim, Sexta-feira. Eles ficaram de, de, de chegarem aqui.

M – Os militares?

JV – É o Dr. Bezerra, Dr. Adriano, Flávio, o caco (?).

M – Prá que que eles ficaram de vir aqui?

JV – Porque sempre eles viajam, sempre eles vêm aqui. Eles vêm aqui prá saber como é que tá passando a região. Como é que tá, o que tá acontecendo. Sempre eles vêm.

M – Sei.

JV – Agora, eles passam às vezes, até de ano.

M – Sei.

JV – De ano em ano, de 90 dias.

M – Sei.

JV – Agora eles vêm. Segunda eles telefonaram para o Zé Guedes para me avisar.”

Seguindo a informação do Sr. VELOSO, o Ministério Público Federal compareceu no dia 13 de julho de 2001 em sua casa, para encontrar os agentes do Exército e identificar o propósito dessa sua constante presença no local. Qual não foi, porém, a surpresa, ao notar que esses emissários simplesmente negavam a condição de militares, afirmando serem jornalistas de uma agência de notícias. E mais, que o veículo por eles dirigido (com “placa fria”) estava repleto de alimentos, os quais seriam distribuídos nas localidades de São Geraldo do Araguaia, Xambioá, São Domingos do Araguaia e no próprio Brejo Grande; todos locais com ex-guias residindo.

Nesse mesmo dia, o Sr. Veloso fez novas revelações, especialmente de que se tratam de visitas freqüentes e com oficiais de Brasília.

O Ministério Público Federal tomou providências para verificar se, de fato, esses agentes eram militares. No primeiro momento, conseguiu localizar o endereço da suposta “agência de notícias”, sendo que o imóvel utilizado não tinha nenhum registro como sendo do Exército brasileiro. Importante destacar que, por ocasião de diligências para verificação de dados, a viatura oficial teve seu caminho bloqueado por um veículo Corsa, que posteriormente foi confirmado pelo próprio Comandante da 23ª Brigada de Infantaria de Selva como pertencente a um cabo lotado no escritório de inteligência daquela corporação e residente na mesma rua.

Diante desses acontecimentos, o Ministério Público Federal - através da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão - imediatamente manteve contato com o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Alberto Cardoso, para reportar-lhe essas ocorrências e, especialmente, solicitar esclarecimentos sobre (a) essa suposta atuação das forças armadas e (b) a existência de documentos em arquivo sobre a operação militar de 1972 a 1974 no Araguaia. Nessa ocasião, o Gen. Cardoso expressamente referiu que acreditava ainda existirem relatórios sobre as operações militares, ainda que sem registro da localização de sepulturas. No mais, comprometeu-se a repassar a questão para as instâncias competentes, dando oportunamente retorno aos Procuradores da República.

Prosseguindo as investigações, o Ministério Público Federal descobriu que esses emissários do Exército também distribuíram **armas de fogo, munição e portes de arma** entre ex-colaboradores. Confirmados foram os casos de PEDRO RIBEIRO ALVES (PEDRO GALEGO) e "ANTÔNIO DO TÊNIS", ambos moradores no Distrito de Santa Cruz, município de São Geraldo do Araguaia - PA, conforme depoimentos prestados e documentos apreendidos no escritório do serviço secreto do Exército, em Marabá-PA.

Da mesma forma, obteve a informação de que um militar reformado (Sargento Santa Cruz) mantinha em sua casa algumas fotografias do Exército.

Decidiu-se, então, pela propositura de medida judicial para obtenção de cópia (a) dessas fotos, e (b) dos documentos mantidos por esses supostos agentes militares sobre a Guerrilha do Araguaia e a própria atuação que mantinham sobre os ex-guias do Exército.

Teve importância nessa decisão a incerteza sobre os responsáveis por aquelas ações de informação e assistencialismo realizadas no Araguaia, bem como a falta de retorno das Forças Armadas aos pleitos feitos, dez dias antes, na reunião com o Gen. Cardoso.

Assim, em 19 de julho de 2001¹ foi requerida perante o Juízo Federal de Marabá medida cautelar de exibição de documentos, a ser convertida em busca e apreensão no caso de recusa.

Deferida pelo Juízo Federal a medida cautelar, no dia 25 de julho houve o seu cumprimento relativamente ao imóvel identificado como sendo a "agência de notícias". Houve resistência inicial para abertura do imóvel, reconhecimento da sua real função e oferta de quaisquer documentos, o que levou os Oficiais de Justiça a converterem a ordem de exibição em de busca e apreensão. Nessa oportunidade farta documentação foi apreendida, a qual revelou funcionar naquele endereço um escritório de operações do serviço de inteligência do Exército Brasileiro.

A execução da busca e apreensão (filmada por servidores da Procuradoria da República) transcorreu com tranquilidade, até a chegada

¹ A inicial foi aditada, ainda, no dia 23/7/01.

de um militar que apenas se identificou como tenente e advertiu ao cabo que fazia a vigilância de que devia ter atirado nos oficiais de justiça (conforme certidão dos oficiais de justiça nos autos da Medida Cautelar). Destaca-se, também, que a fita gravada pelo Ministério Público Federal revela ter o mencionado cabo diversas vezes faltado com a verdade aos oficiais de justiça quanto à real destinação do imóvel.

De qualquer forma, os documentos apreendidos² confirmaram (i) que o Exército mantém informantes na região, inclusive ex-guias e ex-militares que participaram das ações de repressão, (ii) que viagens rotineiras são realizadas para as localidades de residência desses informantes/colaboradores, (iii) que o Exército distribuiu armas e munição, assim como fornece gêneros alimentícios a alguns desses colaboradores. Os documentos apontaram ainda que a ação do Serviço de Inteligência ali instalado não se limitava à monitoração de ex-participantes da Guerrilha do Araguaia, mas também ao controle de movimentos sociais, sindicatos rurais e madeireiros, dentre outros.

É interessante observar que fatos dessa magnitude (envolvendo quadros do Ministério Público Federal, visitas ao Palácio do Planalto, Polícia Federal, diligências pela Justiça Federal e representantes de familiares) não passaram despercebidos pela imprensa, que passou a acompanhar o desenrolar dos fatos³.

O próprio Exército brasileiro, diante do interesse de órgãos jornalísticos, divulgou, segundo a Folha de São Paulo, 3 notas sobre o desenrolar desses fatos. A primeira, publicada na FSP em 25 de julho de 2001, negava a existência de um "escritório de inteligência em Marabá". A segunda, publicada no mesmo veículo em 26 de julho, após o cumprimento da ordem de exibição (convertida em busca e apreensão), afirmou que o imóvel em que se realizou a diligência era do Exército.

A terceira e última nota foi publicada na FSP de 8 de agosto de 2001 e traz importantes detalhes da atuação militar no episódio sob enfoque. Transcrevemos as partes mais importantes para o atual contexto:

² Parte do material ainda está sob análise e perícia.

³ Note-se, porém, que em nenhum momento os membros e servidores do Ministério Público Federal realizaram diligências ou qualquer colheita de elementos de prova na presença de jornalistas.

“1. Como qualquer Força Armada comprometida com o cumprimento eficaz de sua missão, o Exército brasileiro mantém em funcionamento um sistema de inteligência ...

2. As diretrizes que regem a atividade de inteligência no Exército brasileiro são rígidas, no sentido de que se desenvolvam com plena regularidade e legalidade, sem ofensa a direitos de qualquer natureza... (...)

6. Dentro da atividade de ação cívico-social que o Exército realiza no área de Marabá (PA), **é prestado um cuidado especial aos que trabalharam com as forças legais contra o foco da guerrilha instalada na região do Araguaia**, há cerca de 30 anos. No entanto, esse apoio não é proporcionado em troca do silêncio das pessoas sobre qualquer assunto.

7. Quanto aos desaparecidos nos combates travados naquela região, é importante salientar o que o Exército tem reiterado exaustivamente quando consultado a respeito do assunto: **NOS ARQUIVOS EXISTENTES, nada foi encontrado que pudesse indicar a localização de seus corpos. Se a Força dispusesse de tais dados, prestaria todas as informações encontradas, para atender ao justo anseio de seus familiares.** O Exército não pode, entretanto, fabricar informações indisponíveis, nem se responsabilizar, igualmente, por declarações de terceiros ou documentos, porventura guardados em arquivos pessoais, por estes apresentados.” (grifos e destaques nossos).

Confirmou-se, pois, no entender do Ministério Público Federal, que agentes militares, do Serviço de Inteligência do Exército, mantêm uma atuação na área da *Guerrilha do Araguaia*.

Ainda que investidos da intenção de promover ações cívico-sociais (o que se estranha seja atribuição dada a um órgão de inteligência, e não a um órgão ostensivo das Forças Armadas), ficou também constatado que essa ação tem sido utilizada para:

→ colher informações sobre pessoas que andam na região buscando dados sobre a *Guerrilha*;

→ manter acesa a imagem da presença das Forças Armadas, com isso difundindo o medo e mantendo a população silente sobre o assunto;

→ expressamente proibir moradores a falar com jornalistas, pesquisadores, autoridades públicas civis ou quaisquer outros interessados sobre os fatos da Guerrilha;

→ praticar assistencialismo consistente em fornecer alimentos e pequenos presentes;

→ fornecer armas e munições, e com isso garantir influência, para ex-guias e colaboradores.

Com toda certeza essa atuação foge completamente às atribuições constitucionais das Forças Armadas, previstas no artigo 142 da Lei Maior:

“Art. 142 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

...”

As Forças Armadas, destarte, destinam-se acima de tudo à defesa da Pátria (aspecto externo) e à garantia dos poderes constitucionais (tanto por ameaça externa como por distúrbio interno). Como esclarece José Afonso da Silva, “... sua missão essencial é a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da Constituição, emanam do povo (art. 1º, parágrafo único).”⁴

A Constituição de 1988, porém, retirou do campo da atribuição das Forças Armadas “a execução da política da segurança

⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., p. 704.

nacional", prevista no ordenamento constitucional anterior (EC 1/69, art. 91).

Subsidiariamente, e apenas e tão somente por iniciativa de um dos 3 Poderes da República, podem as Forças Armadas atuar na garantia da lei e da ordem. Mesmo assim, por decisão de competência exclusiva do Presidente da República. "[A]penas o chefe do Executivo pode determinar o emprego das Forças Armadas para a manutenção da lei e da ordem. Os demais poderes constitucionais podem tomar a iniciativa de propor esse emprego." (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 3, p. 143).

No caso ora sob exame não vislumbra o Ministério Público Federal como possa ser a atuação do Exército considerada como dentro da atribuição das Forças Armadas. Qual o risco a que está submetida a Pátria com a investigação da Guerrilha do Araguaia e o encontro de restos mortais de combatentes? Que poder constituído poderá ser atingido com a desincumbência de tal mister?

Nem se fale que tal atuação visa manter a ordem na região, pois (i) não existem elementos que permitam inferir riscos à paz social com essas investigações e (ii) somente o Presidente da República poderia determinar essa missão.

De notar que nem mesmo a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, encampa esse agir, pois o artigo 15 do diploma é taxativo ao estipular que:

"Art. 15 - O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte subordinação:
..."

Na verdade, não se trata apenas de constatar a atuação do Exército brasileiro à margem de sua atribuição constitucional e legal, mas sim um agir colidente com preceitos fundamentais da Constituição de 1988. Lembremo-nos (e nunca é demais fazê-lo) que não pode o Poder Público (civil ou militar) compelir cidadãos a manterem-se silentes diante

da verdade e da história, quando o artigo 5º da Lei Maior garante a todos o princípio da legalidade, da livre manifestação do pensamento, da liberdade de consciência, da atividade intelectual e de comunicação, de acesso à informação, etc e etc.

Mais grave se apresenta esse cenário quando se percebe pelos depoimentos colhidos as seqüelas deixadas entre a população pelas forças militares brasileiras de 1972/74. São inúmeros relatos de torturas, mortes e destruição. Qualquer presença de agentes militares imediatamente traz à tona esse passado recente, renovando o temor de que tudo ainda seja presente.

III - DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MILITARES SOBRE A GUERRILHA DO ARAGUAIA

Em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência, a ação e os documentos do Poder Público devem ser de conhecimento geral. Nessa linha, a Constituição de 1988 estabeleceu que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,"* (art. 5º, XXXIII).

Regulamentando esse dispositivo, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, determinou nos artigos 22 e 23 que:

"Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um

prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.”

Fixou, portanto, a norma legal um princípio geral (compatível com a CF) de que, a princípio, o acesso aos documentos públicos é pleno. Não obstante, estipulou casos em que é recomendável a manutenção de sigilo, seja por prevalecer um interesse social ou do Estado, seja nos caso de interesse particular em preservação da imagem e da honra. Na primeira hipótese, o sigilo poderá ser mantido por até 30 anos. Na segunda, por até 100 anos. **Em qualquer caso, porém, determinou a Lei que Decreto Presidencial estabelecesse critérios para a definição dos procedimentos de determinação de documentos sigilosos, bem como dos prazos a serem respeitados.**

Cumprindo essa determinação, em 1997 foi editado o Decreto nº 2.134, de 24.1.97, regulando a classificação, a reprodução e o acesso aos documentos públicos de natureza sigilosa.

A primeira medida adotada pelo Decreto (arts. 5º e 6º) foi determinar que os órgãos públicos, custodiadores de documentos sigilosos, constituíssem Comissões Permanentes de Acesso, para analisar, periodicamente, os documentos reputados sigilosos, tanto para fins de submeter tal classificação à autoridade competente, como para proposição de desclassificação (e conseqüente publicidade antecipada em relação ao prazo fixado no próprio decreto).

Por outro lado, no art. 15 definiu-se a classificação dos documentos sigilosos em (a) ultra-secretos, (b) secretos, (c) confidenciais, e (d) reservados. Nos artigos 16 a 19, fez-se a definição de cada uma dessas espécies. Aqui, de perto nos interessam as definições do art. 16 e 17, para documentos ultra-secretos e secretos, respectivamente:

“Art. 16 – São documentos passíveis de classificação como ultra-secretos aqueles referentes à soberania e integridade territorial nacionais, planos de guerra e relações

internacionais do País, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único - A classificação de documento na categoria ultra-secreto somente poderá ser feita pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais.

Art. 17 - São documentos passíveis de classificação como secretos aqueles referentes a planos ou detalhes de operações militares, a informações que indiquem instalações estratégicas e aos assuntos diplomáticos que requeiram rigorosas medidas de segurança, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único - A classificação de documento na categoria secreta somente poderá ser feita pelas autoridades indicadas no parágrafo único do art. 16 deste Decreto, por governadores e ministros de Estado, ou ainda, por quem haja recebido delegação." (grifos nossos).

Essa classificação possui relevância, por sua vez, para a definição do prazo máximo de sigilo. Consoante o art. 20, o ultra-secretos ficarão sigilosos no máximo por 30 anos e os secretos por até 20 anos.

Relativamente à Guerrilha do Araguaia, encerrada em 1974, já transcorreram 27 anos. Ou seja, somente se forem **ultra-secretos** as informações pertinentes a essa ação militar é que poderá o Poder Público negar acesso na atualidade.

Ora, a operação de repressão à Guerrilha do Araguaia - em que pese ter sido importantíssimo evento da nossa história - não se notabiliza por um conflito internacional, tampouco por ter ameaçado a soberania ou a integridade do território nacional (ou, se chegou a ameaçar, atualmente não representa sequer infimamente essa possibilidade).

Em qualquer hipótese, o conhecimento, hoje, dos detalhes estratégicos e táticos dessas ações militares não trazem, aparentemente, nenhum risco à Sociedade ou ao Estado brasileiro. Os dados pertinentes a esse conflito não podem, pois, ser classificados como **ultra-secretos**.

No máximo pode-se aceitar como uma operação militar de expressiva importância, o que conduziria a considerar como plausível a classificação das informações pertinentes como **secretas**.

Nesse caso, porém, **o prazo de sigilo já teria sido superado, pois em 1994 completaram-se vinte anos do fim da repressão à Guerrilha do Araguaia.**

Não há, assim, fundamento jurídico para que sejam mantidos em segredo arquivos relativos a essa fase da história brasileira (isso sem olvidar que seria necessário demonstrar o risco atual à segurança da Sociedade e do Estado resultante dessa divulgação).

Mas não é tudo. Nem mesmo os requisitos formais para eventualmente se proceder à classificação desses documentos como **secretos** ou **ultra-secretos** foram diligenciados pelas Forças Armadas. De fato, em 24 de julho de 2001, o Ministério Público Federal requisitou ao Ministério da Defesa a composição das Comissões Permanentes de Acesso dos Comandos Militares. Para nova surpresa, em 3 de agosto de 2001 recebeu como resposta cópia dos atos normativos de constituição dessas Comissões. A Marinha e a Aeronáutica somente em **1º de agosto de 2001** (após o pedido de informações do MP) constituíram esses importantes comitês para publicidade de seus arquivos.

Está, pois, claro que não podem as Forças Armadas negar acesso às informações que dispõem sobre a Guerrilha do Araguaia e sua repressão.

Existe, porém, a velha alegação de que inexistiriam informações não reveladas. Essa tem sido a tônica da defesa do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), diante da petição apresentada pela seção brasileira do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch / Américas*.

Parece ao Ministério Público Federal que essa alegação não é crível. Um movimento militar que, segundo depoimentos colhidos, chegou a ter 10.000 homens envolvidos, duas grandes bases militares (Bacaba e Xambioá), dezenas de helicópteros e aviões, não poderia ter sido simplesmente apagada dos arquivos militares. Seria, nesse caso, um despautério em termos de organização e preparação militar.

Aliás, em diversos depoimentos pessoas e moradores da região do Araguaia que viveram o período do conflito militar afirmaram que foram fotografados diversas vezes e que havia militares nos acampamentos exclusivamente incumbidas de tirar fotos de todos os que foram presos, conduzidos, e, provavelmente, mortos em combate.

O próprio General Alberto Cardoso, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, manifestou que não entendia possível inexistir mais documentos sobre esse evento. Na reunião já referida, Sua Excelência expressamente referiu que - enquanto general - sua impressão é de que arquivos com dados táticos e estratégicos foram mantidos pelas corporações.

Após toda a investigação do Ministério Público Federal e a clareza dos dados coligidos, o Exército brasileiro soube dignamente assumir a verdade na nota divulgada na FSP de 8/8/01. **ARQUIVOS EXISTEM** sobre a operação militar da Guerrilha do Araguaia (item 7 da nota). Entendem as Forças Armadas, todavia, que são irrelevantes para o propósito de localizar corpos.

Ocorre que, mesmo não possuindo dados específicos sobre a localização de corpos, esses arquivos são fundamentais para a compreensão da ação militar. Ademais, a soma das informações neles contidas com o que já apurou o Ministério Público Federal e outras instituições (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Comissão da Lei 9140/95, Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos) pode ser revelador de novos indícios para a busca de sepulturas. Impõe-se, assim, o acesso **a todas as informações militares sobre a operação de eliminação da Guerrilha** para deles se colher os elementos necessários à elucidação da verdade e para o conforto das famílias que até hoje não lograram dar enterro digno aos seus entes.

IV - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA

Diante desses fatos, o Ministério Público Federal, no dia 9 de agosto próximo passado, propôs Ação Civil Pública em face da União Federal com os seguintes objetivos:

a) cessar toda e qualquer atuação das Forças Armadas ou Agência Brasileira de Informações - ABIN, nos Estados do Pará e Tocantins, que tenha como objeto o fornecimento de alimentos ou quaisquer outros produtos, a título de atividades cívico-sociais, a cidadãos que tenham atuado como guias das forças armadas na Guerrilha do Araguaia, nos anos de 1972 a 1975, ou que tenham presenciado os eventos da Guerrilha do Araguaia;

b) cessar a realização, através das Forças Armadas ou ABIN, de visitas a moradores dos Estados do Tocantins ou Pará que tenham tido alguma participação, como guia ou informantes das forças armadas, na repressão à Guerrilha do Araguaia, ou ainda a quaisquer moradores das regiões envolvidas no conflito, a qualquer título (coleta de informações, visitas de cortesia, atividades cívico-sociais, etc.).

c) obter cópia de todos os documentos produzidos pelas Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica) que contenham qualquer espécie de registro sobre o evento "Guerrilha do Araguaia" ou sua repressão, ainda que de cunho estritamente estratégico ou tático.

Relativamente a esse item do pedido, foi requerido que os documentos fossem provisoriamente mantidos como sigilosos, de modo a que o Juízo e as partes possam, reservadamente, ter o acesso a eles para decidir sobre a real legalidade e necessidade de serem mantidos sem acesso público.

Foi formulado pedido de liminar, que está aguardando manifestação da União para ser apreciado.

V - CONCLUSÃO

Aos membros do Ministério Público Federal que assinam este Relatório parece claro que o evento Guerrilha do Araguaia merece investigação mais profunda, seja para sua compreensão e registro histórico (direito da Sociedade à verdade e à informação), seja para dar às famílias dos desaparecidos ou os restos mortais de seus entes ou a certeza da impossibilidade de os localizar.

Para tanto, o Poder Público - como um todo - tem o dever de (i) apresentar todos e quaisquer dados relativos a esse evento (obrigação positiva), como também (ii) deixar de praticar quaisquer atos que prejudiquem ou impeçam que segmentos da Sociedade ou do próprio Poder Público busquem dados sobre a Guerrilha (obrigação negativa).

Convictos desses objetivos e deveres, estes membros do Ministério Público Federal esperam que a União Federal - através dos seus agentes políticos competentes - adotem as medidas necessárias à obtenção da verdade.

Em relação aos moradores da região que sofreram prejuízos morais e materiais com a intervenção militar, resta avaliar a necessidade de adoção de medidas administrativas e legislativas a cargo da União, que possam reparar o mal causado, ainda mais em se tratando de pessoas ainda vivas, embora com idade avançada.

Produz-se, outrossim, este relatório parcial, para garantir transparência e publicidade à atuação da instituição e aos resultados até agora obtidos, bem como para se dar ciência aos diversos órgãos públicos com atribuição sobre o caso.

VI - DETERMINAÇÕES

Envie-se cópia deste relatório para:

1. a Excelentíssima Senhora Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Dra. Maria Eliane Menezes de Farias;

2. o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, com a solicitação de envio de cópia para os Srs. Ministros de Estado da Defesa e da Justiça, bem como para os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e da Comissão de Direitos Humanos dessa Casa parlamentar;

3. a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

4. o Presidente da Comissão a que se refere a Lei nº 9.140/95, Dr. Miguel Reale Junior.

São Paulo, 16 de agosto de 2001.

Marlon Alberto Weichert Guilherme Zanina Schelb⁵
Procuradores da República

Ubiratan Cazetta Felício Pontes Jr.
Procuradores da República

⁵ Os Drs. Guilherme Schelb, Felício Pontes Jr. e Ubiratan Cazetta aprovaram o texto deste Relatório através de correspondência eletrônica trocada entre os signatários.